



PROCESSO N° : 330012007-00 (08/10/2009) 200907343-00 (19/05/2009)
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO DE SAÚDE, FUNDO DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-MIRI
ORDENADORA : DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA
INSTRUÇÃO : AUDITORES ALCIMAR LOBATO, LEONARDO MACIEIRA E 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
PROCURADORA : DRA. MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS
PROCURADOR LEGAL : NÃO HÁ
ASSUNTO : PARECER PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2007

RELATÓRIO

Em apreciação, as contas da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri apresentadas em conjunto com as do Fundo de Saúde, do Fundo de Educação e Fundo de Assistência Social, do exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa – ex-Prefeita, objeto de Tomada de Contas.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 4.952/2007 fixou despesa no valor de **R\$49.365.000,00**. No curso do exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R\$13.004.200,00¹, por anulação de dotação (R\$10.626,200,00) e excesso de arrecadação (R\$2.378.000,00), contudo, este valor foi desconsiderado pelo órgão técnico pela inexistência de excesso de arrecadação no exercício, mantida, assim, a autorização inicial.

A Receita Orçamentária somou **R\$39.808.178,71** e a Despesa realizada totalizou **R\$39.988.153,37**, inscrito em Restos a Pagar, o valor de **R\$3.159.884,97**.

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Receita orçamentária	39.808.178,71	Despesa Orçamentária	39.988.153,37
Interferências Financeiras Ativas	823.500,00	Interferências Financeiras Passivas	0,00
Receitas Extraorçamentárias	6.133.352,55	Despesa Extraorçamentária	8.392.900,35
Restos a Pagar	3.159.884,97		
Total da Receita	49.924.916,23	Total da Despesa	48.381.053,72
Saldo do Exercício Anterior	737.969,79	Saldo em 31/12/2007	2.281.832,30
Total da Geral da Receita	50.662.886,02	Total da Geral da Despesa	50.662.886,02

1 Anulação de dotação de R\$10.626.200,00;



SUBSÍDIOS DOS GESTORES MUNICIPAIS

O pagamento de subsídios aos gestores observou os valores fixados no Decreto Legislativo nº 001/1996².

CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Descrição	Aplicação R\$	(%)	Resultado	Parâmetro – Base Legal
Educação – MDE	1.384.464,41	9,47	Descumpriu	25% - art. 212 da CF/88
Ensino Fundamental	913.661,12	25,01	Descumpriu	60% - art. 60 dos ADCT
FUNDEF	8.165.486,35	45,97	Descumpriu	60% - art. 7º da Lei nº 9.424/96
Saúde (limite mínimo)	484.681,26	3,32	Descumpriu	8,60% - EC nº 29/2000
Saúde (Aplicado pelo FMS)	484.681,26	3,32	Descumpriu	8,60% - EC nº 29/2000
Transferência ao Poder Legislativo	823.500,00	6,46	Cumpriu	8% - EC 25/2000, Art.29 -A
Despesa com Pessoal (Executivo)	28.311.173,80	71,05	Descumpriu	54% - Art. 20, III, “b” da LRF
Despesas com Pessoal (Município)	28.868.206,46	72,45	Descumpriu	60% - art. 19, III da LRF

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Citada³, a ordenadora apresentou defesa, ocasião em que prestou as contas da Prefeitura, conjuntamente com as do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Assistência Social, que após análise concluiu a 7ª Controladoria/TCM-PA pela existência das seguintes irregularidades/impropriedades:

1. Remessa intempestiva de documentos: prestação de contas quadrimestral, Balanço Geral, LDO, LOA, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
2. Gasto em saúde (3,32%; R\$484.681,26) e educação (9,47%; R\$1.384.464,41), inferior ao limite mínimo de 15% e 25%, respectivamente;
3. Despesa com o Ensino Fundamental (25,01%; R\$ 913.661,12), aquém do limite mínimo de 60%;
4. Despesa com a remuneração dos profissionais do magistério inferior a 60% (45,97%; R\$ 8.165.486,35);
5. Ausência de Controle Interno;

2 Cadastrada pela Resolução nº 0298/1997/TCM-PA. Subsídio Anual do Prefeito (R\$72.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$48.000,00);

3 Citação nº 111/2009, fls. 224-227; “AR” à fl. 228. Prorrogação de prazo 0deferido (proc. 200919029-00).



6. Despesa com pessoal do Município de 72,45% e do Executivo de 71,05%, acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Obrigações Patronais não apropriadas no valor estimado de R\$4.551.677,46, porém constatada a existência de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com validade até 16/03/2010, anexa aos autos;
8. Ausência de processos licitatórios no montante de R\$3.067.356,90⁴;
9. Processos licitatórios com transgressões jurídicas, no montante de R\$ 2.492.331,21 (fls. 321-360).

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 363-366, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, com aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de diversas ilegalidades cometidas com os recursos públicos.

É o relatório.

4 Prefeitura: - Adilson S. M. do Amaral (R\$691.429,54);
Fundo de Educação: - Adilson S. M. do Amaral (R\$1.208.086,78);
- Agnaldo dos Santos Gonçalves (R\$418.783,00);
- Ana Maria Silva da Costa (R\$153.277,00).
Fundo de Saúde: - Adilson S. M. do Amaral (R\$595.780,58).



PROPOSTA DE DECISÃO

As presentes contas encontram-se maculadas por graves irregularidades, a saber: despesa inferior ao limite mínimo com saúde (3,32%), educação (9,47%) e Fundeb (45,97%); despesa com pessoal do Município (72,45%) e do Executivo (71,05%) superior ao limite máximo; omissão no envio de processos licitatórios (R\$3.067.356,90); e, transgressões jurídicas graves em processos licitatórios (R\$ 2.492.331,21)⁵.

Ante as irregularidades delineadas acima, apresento a seguinte Proposta de Decisão:

I – Recomendar à Câmara Municipal de Igarapé-Miri a emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas da Prefeitura Municipal**, apresentadas em conjunto com as do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da **Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa**, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Recolhimento de **Multas** ao FUMREAP, com fulcro no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 303 e do art. 278, §3º do RITCM-PA:

a) **R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais), que corresponde a 5% (cinco por cento) da remuneração anual do Gestor (R\$72.000,00), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, § 1º, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

b) **926,95 UPFPA**, correspondente a **R\$3.000,00** (três mil reais) pela intempestividade no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual; dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres); da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; e do Balanço Geral, descumprindo os prazos previstos no art. 30, da LC nº 25/94, da IN 02/2004 e das Resoluções nº 7.740 e

⁵ Ausência de previsão orçamentária prévia; ausência de nomeação de fiscais para os contratos; ausência de publicidade dos contratos; ausência de Notas de Empenho; Parecer Jurídico sem identificação do assinante; ausência de documentação das empresas contratadas; valor do contrato diferente do adjudicado; contrato com objeto diferente do objeto constante no edital, etc.



7.741/05;

c) **1.544,92 UPFPA**, correspondente a **R\$5.000,00**, sendo **772,46 UPFPA (R\$2.500,00)** por ocorrência, pelo **descumprimento dos limites constitucionais** da saúde e da educação, em que foram aplicados os módicos percentuais de 3,32% e 9,47% dos impostos pertinentes, respectivamente, descumprindo o art. 77 §3º, do ADCT e art. 212, da Constituição Federal;

d) **1.853,91 UPFPA** correspondente a **R\$6.000,00**, sendo **463,47 UPFPA (R\$1.500,00)** por ocorrência, pelo **descumprimento de limites legais: d.1)** despesa com a remuneração dos profissionais do magistério no percentual de 45,97% (R\$ 8.165.486,35), dos recursos oriundos do Fundeb, abaixo do mínimo estabelecido no art. 22 da Lei 11.494/2007; **d.2 e d.3)** Despesa com pessoal do Município de 72,45% e do Executivo de 71,05%, da RCL, em desacordo com os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “b” e art. 19, inciso III, da LRF; **d.4)** Obrigações Patronais não apropriadas, no valor estimado de R\$4.551.677,46, em afronta ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) **2000 UPFPA** correspondente a **R\$6.472,80** pela omissão no envio de processos licitatórios, no montante de R\$3.067.356,90, para os credores especificados no Relatório, em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93;

f) **1000 UPFPA** correspondente a **R\$3.236,40**, pelos processos licitatórios em desacordo com a Lei 8.666/93, no montante de R\$2.492.331,21, cujas transgressões encontram-se pormenorizadas às fls. 321-360, dos autos;

III – Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

É a Proposta de Decisão.

Belém, 22 de junho de 2017

José Alexandre da Cunha Pessoa
Conselheiro Substituto – TCM/PA